

BOLETIM OFICIAL

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE
PARTE C	Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:
PARIE	Extrato do despacho nº 903/2020:
	Prorrogando licença sem vencimento a Elga Maria Cabral Tavares, técnico nível I, da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente1170
	Extrato do despacho nº 904/2020:
	Prorrogando licença sem vencimento a Maria Isabel Semedo Ribeiro, apoio operacional nível IV, da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente1170
	Extrato do despacho nº 905/2020:
	Prorrogando licença sem vencimento a Elisangelo do Rosario Moniz Furtado, técnico nível I, da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente1170
	Extrato do despacho nº 906/2020:
	Concedendo licença sem vencimento a Ana Maria de Jesus da Veiga Barreto, técnico nível I, da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente1170
	TRIBUNAL DE CONTAS
PARTE D	Direção Geral:
PARIE D	Extrato do contrato de trabalho a termo nº 18/2020:
	Contratando Euclides Lopes Bento, para exercer o cargo de condutor do Tribunal de Contas1171
	AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA-ARME
PARTE E	Conselho de Administração:
PARTE E	Deliberação nº 27/CA/2020:
	Aprovando o Regulamento das Promoções
	AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
	Conselho de Administração:
	Extrato de despacho nº 4/2020:
	Contratando Francisco Nelson Oliveira Ramos Brito, Licenciado em Administração, para em regime de estágio probatório, desempenhar as funções de técnico nível I1172

		INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO Regulamento nº 02/CD.IMP/2020: Regula a certificação para o exercício da atividade de operador portuário na área portuária de uso comum, nos termos do nº 2 do artigo 51º da Lei dos Portos de Cabo Verde aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2013 de 12 de setembro
PARTE	G	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Câmara Municipal: Extrato da deliberação nº 03/AMSD/2020: Reclassificação dos técnicos nível I
PARTE	11	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão: Retificação nº 105/2020: Retificando o Anúncio concurso público comum externo, para ingresso de um Diretor(a) de Serviço dos Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública

PARTE C

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho nº 903/2020 — De S. Ex^a o Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 11 de agosto de 2020:

Elga Maria Cabral Tavares, técnico nível I, da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente, na situação de licença sem vencimento desde 2 de setembro de 2019, nos termos do artigo 48º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, é prorrogada por mais um 1 (um) ano, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, 14 de agosto de 2020. — A DSGRHFP, $Amaro\ Rocha$

Extrato do despacho nº 904/2020 — De S. Exª o Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 11 de agosto de 2020:

Maria Isabel Semedo Ribeiro, Pessoal de Apoio Operacional nível IV, contratado na Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério da Agricultura e Ambiente, na situação de licença sem vencimento desde 8 de setembro de 2018, nos termos do artigo 48º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 14 de agosto de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha* Extrato do despacho nº 905/2020 — De S. Exª o Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 11 de agosto de 2020:

Elisângelo do Rosário Moniz Furtado, técnico nível I, quadro do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, na situação de licença sem vencimento desde de 1 de setembro de 2017, nos termos do artigo 65° do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, prorrogada a referida licença por mais 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 14 de agosto de 2020. — A DSGRHFP, $Amaro\ Rocha$

Extrato do despacho nº 906/2020 — De S. Exª o Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 11 de agosto de 2020:

Ana Maria de Jesus da Veiga Barreto, técnico nível I, quadro da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente, na situação de licença sem vencimento desde 12 de setembro de 2018, concedida nos termos do artigo 50 do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, licença sem vencimento de Longa Duração, com efeitos a partir de 12 de setembro de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 14 de agosto de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha*

PARTE

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção Geral

Extrato do contrato de trabalho a termo nº 18/2020 — Celebrado entre o Tribunal de Contas e Euclides Lopes Bento:

De 7 de agosto de 2020:

Euclides Lopes Bento, é contratado a termo incerto no cargo de Apoio Operacional de nível III, para exercer o cargo de Condutor do Tribunal de Contas, nos termos das disposições conjugadas, da alínea c) do nº 1 e 4 do artigo 63 do Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro de 2013, com os nº. 1 e 3 do artigo 25 da Lei nº 42/VII/2009 de 27 de julho.

A verba resultante desta contratação, tem cabimento na dotação da rúbrica 02.01.01.01.03 – Pessoal Contratado, no orçamento anual aprovado do Tribunal de Contas para o ano 2020, visado pelo Tribunal de Contas, no dia 14 de agosto de 2020.

Tribunal de Contas, na Praia, aos 21 de agosto de 2020. — A Diretora Geral, Marta Neves.

PARTE

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

Conselho de Administração

Deliberação nº 27/CA/2020

de 14 de agosto

Aprova o Regulamento das Promoções

Enquadramento

O Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 24 novembro, com a redação dada pelo Decreto-legislativo n $^{\rm o}$ 2/2014, de 13 de outubro, estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos, e, no seu artigo 5º, determina que compete à ARN a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços e a defesa dos interesses dos cidadãos.

A ARN compete ainda promover a prestação de informações claras, exigindo especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Nesse âmbito, a Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME entende ser imperioso definir regras claras para as promoções no mercado de comunicações eletrónicas por forma a evitar práticas anti concorrenciais entre os operadores e salvaguardar os principios da transparencia e da nao discriminação.

Nos últimos anos, a massificação das promoções tem provocado distorções no mercado das comunicações eletrónicas e até desvirtuado o conceito de promoção face ao de tarifário. Em muitos situações, o consumidor pode ficar sem saber se está perante uma oferta tarifária ou uma oferta promocional.

Na verdade, o uso reiterado de promoções, por parte dos operadores, tem contribuído para um desequilíbrio do mercado a nível de preços e $\frac{1}{2}$ concorrência, uma vez que, estas práticas promovem um efeito club e criam um desfoque entre ofertas estruturais e preços promocionais e a deterioração da qualidade dos serviços prestados.

Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de junho, e no artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2014 de 13 de outubro, o Conselho de Administração da ARME deliberou que o regulamento supra mencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta por um período de 30 (trinta) dias de calendário.

Depois de receber e analisar os comentários das operadoras, foram absorvidas algumas sugestões apresentadas por elas, no regulamento.

Considerações Finais e Deliberação

Assim, considerando:

- i) As competências regulamentares da ARME previstas no disposto na alínea b) do artigo 14º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro;
- ii) As competências da ARME de fixação de precos e tarifas conforme o disposto nas alíneas \vec{b}) e \vec{c}) do artigo 16° dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-lei 50/2018, de 20 de setembro;
- iii) Os objectivos de regulação consagrados no n.º 1 alínea a) e nas alíneas a) e b) do n.º 2 todos do artigo 5º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, que estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, de promoção da concorrência na oferta de redes e serviços e de defesa dos interesses legítimos dos cidadãos;
- iv) Os procedimentos regulatórios previstos no artigo $19^{\rm o}$ do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- v) O procedimento geral de consulta pública previsto no artigo $7^{\rm o}$ do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decretolegislativo nº 2/2014, de 13 de outubro;
- vi) O procedimento geral da consulta pública da ANAC prevista na Deliberação nº 1/2006, de 27 de novembro;
- vii) A reação do Grupo CVTelecom, (doravante GCVT) representando as empresas CVTelecom S.A, CVMultimédia S.A e CVMóvel S.A., ao documento da consulta pública;
- viii) A reação da operadora Unitel T+, S.A. ao documento da consulta pública;
- ix) A reação da ADECO ao documento da consulta pública; e
- x) O Relatório da consulta pública.
- O Conselho da Administração da ARME, reunido na sua sessão extraordinária de 14 de agosto de 2020, delibera o seguinte:
 - a. Aprovar o Regulamento das Promoçõees, anexo à presente Deliberação:
 - b. Notificar as Operadoras de Comunicações Eletrónicas e publicitar e disponibilizar o Regulamento das Promoçoes no Website da ARME.

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Agência Reguladora Multissetorial da Economia, na Praia, aos 14 de agosto do ano de 2020. — O Conselho de Administração, Presidente, Isaías Barreto Rosa — Administradores, Almerindo Fonseca e João Gomes

REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES

Artigo 1º

(Objeto e âmbito)

- 1. O presente regulamento tem por objecto a fixação de regras sobre promoções para o sector das comunicações electrónicas e a definição dos procedimentos de comunicação ao Regulador.
- 2. Este regulamento aplica-se a todos os operadores de comunicações electrónicas e incide sobre ofertas de produtos e serviços ao consumidor em condições mais vantajosas às habituais.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a. Promoção: uma ação comercial levada a cabo por um operador, oferecendo ao público uma oferta temporária ou concedendo benefícios limitados no tempo, para influenciar a venda de um produto ou serviço oferecido;
- b. Pacote de Serviços uma oferta comercial que inclua 2 (dois) ou mais serviços (serviço telefónico fixo, serviço de acesso à internet em banda larga, serviço de televisão por subscrição, serviço telefónico móvel, serviço de acesso à internet em banda larga móvel, sms, etc.), comercializada como uma oferta única e com uma única fatura.

Artigo 3°

(Princípios)

- $1.\,\mathrm{As}$ ofertas promocionais devem ser feitas no respeito pelos principios da não discriminação, trasparência e veracidade.
- 2. Todas as ofertas promocionais dos operadores devem estar disponiveis no sitio de internet, nos serviços de atendimento e outro meio mais facil de acesso.
- 3. A ARME pode impedir quaisquer ofertas promocionais que configurem práticas anti-concorrenciais e, sempre que for conveniente, determinar que o operador justifique a sua oferta.
- 4. A ARME pode, a qualquer tempo, obrigar o operador a alterar a sua oferta promocional apresentada por forma a adequá-la ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 4°

(Validade das promoções)

- 1. Todas as promoções veiculadas ao público devem ter validade máxima de 1 (um) mês seguido, não podendo o acto de lançamento e as respectivas replicações ocorrerem mais do que três vezes ao ano.
- 2. Para efeitos do número anterior as promoções diárias, semanais ou mensais, não devem ultrapassar a validade estabelecida no número anterior.
- 3. O intervalo entre duas promoçoes sobre os mesmos serviços ou pacotes serviços não deve ser inferior a 3 (três) meses.
- $4.\ Nos$ termos do presente artigo, é considerada validade de promoções, o periodo estipulado pelo operador para promover uma oferta no mercado.

Artigo 5°

(Procedimento de comunicação das promoções)

- $1.\ As$ promoções devem ser veiculadas ao público de forma clara e inequívoca, com indicação da data de início e a data e hora exata do seu término, não devendo nunca ultrapassar o prazo máximo definido no nº 1 do artigo anterior.
- 2. Todas as promoções devem ser comunicadas à ARME 5 (cinco) dias uteis antes da sua veiculação ao público para efeitos de apreciação.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação à ARME, deve conter a seguinte informação:
 - a) Breve descrição da promoção e o objetivo pretendido;
 - b) O consumidor alvo, o preço e a duração da promoção ou as vantagens adicionais que pretente oferecer;
 - c) A indicação sobre se os produtos e/ou serviços sujeitos à promoção estão disponíveis apenas para uma determinada região geográfica ou grupo de clientes.
 - d) A indicação da url da página do operador onde a promoção será divulgada.
- 4. A promoção que tenha por objetivo a atribuição de um produto ou um equipamento terminal cujo stock é limitado, deve ser suspensa na data do fim do stock.
- 5. Após a adesão a uma promoção, o consumidor tem direito a ser informado pelo operador, através de SMS ou correio electrónico, sobre o prazo de validade da promoção, com a data de inicio e termino e as condiçoes da oferta.

Artigo 6º

(Qualidade de Serviço)

- $1.\ Os$ operadores devem assegurar a qualidade de serviço e a integridade da sua rede durante o período das promoções.
- 2. A ARME pode proibir que os operadores com problemas de qualidade de serviço ou que não atendam a certas condições relacionadas à oferta, façam promoções até que essas situações fiquem resolvidas, num prazo previamente definido pelo Regulador.

Artigo 7º

(Incumprimento)

As infrações cometidas no âmbito do presente Regulamento são puníveis nos termos da alínea nnn) do número 1 do artigo 110° e do artigo 113°, todos do Decreto-Legislativo n°. 7/2005, de 24 de novembro alterado pelo Decreto-Legislativo n°. 2/2014, de 13 de outubro.

Artigo 8º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

-----o§o-----

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Conselho de Administração

Extrato de despacho nº 4/2020 — De S. Exª a Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas:

De 20 de agosto de 2020:

Francisco Nelson Oliveira Ramos Brito, Licenciado em Administração, candidato aprovado em concurso, é contratado a termo, para em regime de estágio probatório, desempenhar as funções de Técnico nível I, na Unidade de Supervisão, Auditoria e Estudos, na Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, nos termos do artigo 46° e 47° do Estatuto da ARAP aprovado pelo Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro, conforme o Boletim Oficial nº 59, I Série, de 9 de outubro, conjugado com o artigo 6° e 7° do Regulamento que define o Plano de Cargos, Carreira e Salário da ARAP, aprovado pela Deliberação nº 012/CA/2015, de 23 de dezembro, conforme o Boletim Oficial nº 10, II Série, de 4 de março de 2016, com efeito a partir de 1 de setembro de 2020.

Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 20 de agosto de 2020. — A Administradora, $Nilda\ Gonçalves$.

Regulamento nº 02/CD.IMP/2020

de 17 de junho

REGULAMENTO DE CERTIFICAÇÃO PARA O ACESSO À ACTIVIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO

No contexto atual, conforme consta do preâmbulo do Decreto-lei nº 38/2018 de 20 de junho, com a criação do Instituto Marítimo Portuário (IMP) dá-se um passo importante na reestruturação institucional do setor, no quadro das reformas estruturais em curso. Sendo assim, torna-se necessária, para o exercício das atribuições e competências de regulação técnica, repensar de forma a adequar às intervenções no mercado, cada vez mais evidentes, em prol da melhoria para o desenvolvimento do sector marítimo e portuário em Cabo Verde.

Em primeiro lugar, cabe realçar que o IMP, possui um leque de poderes e procedimentos regulatórios constantes dos seus estatutos, no tocante a área de regulação técnica, conforme dispõe o Artigo 2.º do Decreto-lei nº 38/2018 de 20 de junho, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o Sector Marítimo e Portuário.

Em segundo lugar, destacar também que, de acordo com o mesmo diploma, cabe ao IMP: i) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação; ii) Supervisionar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária bem como a forma como decorrem as operações portuárias, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; iii) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários; entres outros.

Ora, todas as habilitações acima referidas, conferidas ao IMP e, consagradas no diploma da sua criação, são meramente do âmbito da regulação técnica.

Portanto, pode sempre ao IMP, interferir em matérias ligadas à regulação técnica do sector marítimo e portuário.

Assim sendo:

- 1. Considerando a reforma do sector, onde se perspetiva a modernização e aumento da competitividade, no âmbito da qual se pretende à criação de um sector dinâmico e competitivo que permite a entrada de entidades privadas, torna-se necessário, no quadro do modelo de regulação técnica existente para o setor marítimo e portuário, estabelecer um regulamento específico para a Inscrição e Certificação para o Acesso à Atividade do Operador Portuário, suprindo com isso uma das várias lacunas regulamentares que ainda persistem;
- 2. Nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/2013, de 12 de setembro, que altera a Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro são funções e atribuições concernentes à regulação técnica, mormente para o setor portuário, para cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas técnicas.
- 3. De acordo com os dipositivos legais previstos no número 2 do artigo $51^{\rm o}$ do Decreto-legislativo nº 1/2013 de 12 de setembro, que altera a Lei dos Portos e na alínea a) do número 2 do artigo $2^{\rm o}$ do Decreto-lei nº38 de 2018 que cria e aprova os estatutos do IMP, compete ao IMP a aprovação do regulamento de Certificação e Inscrição para o Acesso à Atividade do Operador Portuário.

Nesta conformidade, foi colocado à consulta pública por um período de 30 dias o projeto de "Regulamento de Certificação para o Acesso à Atividade do Operador Portuário", tendo sido convidados os operadores do setor e o público em geral a participar, através do envio de sugestões, visando a melhoria da documentação.

Foram colocados à consulta pública e consulta direta do Ministério de Economia Marítima os documentos abaixo discriminados:

- i. Nota Circular da Consulta:
- ii. Deliberação nº 245/CA.AMP/2017, de 9 de novembro;
- iii. *Draft* do Regulamento de Certificação para o Acesso à Atividade do Operador Portuário;
- iv. Formulário/Requerimento para Certificação de Operador Portuário;
- v. Modelo de Declaração de Responsabilidade.

Do resultado da consulta pública, registou-se alguns contributos/ propostas de melhorias, por parte dos operadores do setor, que se encontram integralmente reproduzidos no respetivo relatório, contributos esses, que literalmente abriram caminho para introdução de melhorias no Projeto de Regulamento, em resposta a questões e preocupações concretas expressas pelos operadores do setor. Tais propostas foram fundamentais na consolidação da versão final do Regulamento, resultando numa simplificação e clarificação de vários aspetos da proposta inicialmente desenhada.

Nestes Termos,

O Conselho Diretivo do IMP, no âmbito das suas competências e atribuições de regulação técnica, constantes da alíneas f) e f) do número 1 do artigo 10° , e em conformidade com disposto na alínea a), do número 2 do artigo 2° , todos dos Estatutos do IMP aprovados pelo Decreto-lei nº 38/2018 de 20 de junho, conjugado com os disposições dos artigos 49° e 51° nº 2 da Lei dos Portos de Cabo Verde, e ainda do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro e com o disposto no Decreto-lei nº 31/2015, de 18 de maio, que aprova as bases da concessão dos portos de Cabo Verde, redefinindo o quadro jurídico geral da concessão dos portos, bem como as bases gerais das subconcessões de gestão, exploração e operação portuária e serviços portuários, após consulta pública, através da Deliberação nº 54/CD.IMP/2020, de 17 de junho, aprova o presente Regulamento de certificação para o acesso à atividade do operador portuário, nos termos e disposições do articulado seguinte:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento regula a certificação para o exercício da atividade de operador portuário na área portuária de uso comum, nos termos do nº 2 do artigo 51º da Lei dos Portos de Cabo Verde aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/2010, de 1 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2°

Definições

- $1.\ As$ definições estabelecidas no artigo $3^{\rm o}$ da Lei dos Portos de Cabo Verde aplicam-se para efeitos do presente regulamento.
 - 2. No presente regulamento entende-se por:
 - a) Capacidade económica e financeira, a capacidade para satisfazer os encargos com a atividade de operador portuário a certificar, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo Instituto Marítimo Portuário considerando as melhores práticas internacionais;
 - b) Capacidade técnica, a aptidão técnica e logística para o desempenho da atividade de operador portuário a certificar, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo Instituto Marítimo Portuário considerando as melhores práticas internacionais;
 - c) Certificado de operador portuário, o titulo emitido pelo Instituto Marítimo Portuário necessário para o exercício da atividade de operador portuário;
 - d) Idoneidade, o reconhecimento da confiabilidade e adequação para o exercício da atividade de operador portuário a certificar;
 - e) Instituto Marítimo Portuário, a entidade reguladora técnica do setor portuário, por força do artigo 96º 1 da Lei dos Portos de Cabo Verde, competente para emissão do certificado de operador portuário, nos termos do artigo 49º da mesma Lei.

Artigo 3º

Competência do Instituto Marítimo Portuário

No âmbito do presente regulamento compete ao Instituto Marítimo Portuário:

- a) Analisar e avaliar os pedidos de certificação para o exercício da atividade portuária;
- b) Estabelecer os procedimentos para a receção, análise e decisão dos pedidos de certificação para o exercício da atividade portuária, no que não esteja regulado na lei ou no presente regulamento;
- c) Elaborar, publicar na sua pagina oficial na internet e manter atualizado o registo nacional de operadores portuários previsto no artigo 49º da Lei dos Portos de Cabo Verde;
- d) Emitir o certificado de operador portuário;
- e) Proceder à avaliação periódica do desempenho do operador portuário, em conformidade com os princípios, normas, procedimentos e critérios estabelecidos nas leis e regulamentos aplicáveis;
- f) Suspender temporariamente ou revogar o certificado de operador portuário nos termos e casos previstos na lei;
- g) Cobrar do operador portuário as taxas pelo serviço de certificação, visando cobrir os custos administrativos com a receção, análise, vistorias, processamento, emissão e registo, nos termos da lei;
- h) Instaurar processos administrativos de apuramento de fatos inerentes ao exercício da atividade de operador portuário, nomear os respetivos instrutores, decidir sobre os mesmos e aplicar as sanções que couberem, nos termos da lei;
- i) O mais que lhe for conferido por lei, pelos seus estatutos e por instrumentos de direito marítimo internacional vigentes em Cabo Verde e aplicáveis à certificação de operadores portuários.

Artigo $4^{\rm o}$

Legitimidade

- 1. As sociedades comerciais previstas no artigo 48º da Lei dos Portos de Cabo Verde podem requerer ao Instituto Marítimo Portuário o certificado de operador portuário, através de representante legal ou de procurador com poderes especiais para o ato devidamente constituído.
- 2. O requerimento obedece ao modelo anexo ao presente regulamento, disponibilizado na pagina oficial do Instituto Marítimo Portuário na internet, nos seus balcões de atendimento presencial ou nos balcões das entidades de administração portuária em cada ilha.
 - 3. O requerimento de certificação de operador portuário é instruído com:
 - a) Certidão de registo comercial válida e atualizada da sociedade requerente;
 - b) Declaração de identificação fiscal da sociedade requerente;
 - c) documento comprovativo dos poderes de representação legal ou convencional do ou dos signatários do requerimento;

- d) Cópia simples do cartão nacional de identificação ou bilhete de identidade, quando os respetivos dados não constem do documento previsto na alínea anterior ou o apresentante não seja o próprio representante legal ou convencional;
- e) Termo de responsabilidade; e
- f) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo seguinte.
- $4.\ Ao$ requerimento a que se refere o presente artigo aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos artigos $12^{\rm o}$ a $15^{\rm o},\,24^{\rm o}$ a $26^{\rm o}$ do Decreto Legislativo nº 18/97 de 10 de novembro, que se transcrevem em anexo ao presente regulamento.

Secção II

Dos requisitos

Artigo 5°

Comprovação de Requisitos

- $1.~{\rm A}~{\rm certificação}$ de operador portuário depende da comprovação documental do preenchimento dos requisitos de idoneidade, de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira, nos termos definidos no artigo 2° e nos artigos seguintes do presente regulamento.
 - 2. A comprovação dos requisitos é feita previamente à certificação.

Artigo 6º

Comprovação da idoneidade

Para comprovação da sua idoneidade, a sociedade comercial interessada deve, com o seu requerimento de credenciação ou, para efeitos de manutenção, sempre que requerido nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde, apresentar:

- a) Certificados de registo criminal da sociedade, dos seus gerentes ou administradores e do seu responsável técnico que não refiram (pronuncia ou) condenação por delito antieconómico, crime fiscal ou outro crime grave que manifestamente ponha em causa a idoneidade da sociedade requerente;
- b) Declaração de cumprimento regular pela sociedade requerente de obrigações fiscais, emitida pela entidade competente;
- c) Declaração de cumprimento regular pela sociedade requerente de obrigações para a previdência social, emitida pela entidade competente:
- d) Referências escritas abonatórias da sociedade emitidas por instituições publicas ou privadas ou personalidades de reconhecida idoneidade e prestigio em Cabo Verde, designadamente, Banco de Cabo Verde, instituições de crédito, instituições seguradoras ou ordens profissionais; ou
- e) Referências escritas abonatórias dos sócios e dos administradores ou gerentes, tratando-se de sociedade a constituir ou recémconstituída; e outros documentos que julgue relevantes.

Artigo 7°

Comprovação da capacidade técnica

Para comprovação da sua capacidade técnica, a sociedade comercial interessada deve, com o seu requerimento de credenciação ou, para efeitos de manutenção, sempre que requerido nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde, apresentar:

- a) Curriculum vitae do responsável e dos elementos que constituirão a equipa técnica, instruída com os respetivos documentos comprovativos de formação académica, formação profissional especifica e experiência profissional relevantes para a gestão e operação técnica da sociedade requerente;
- b) Lista e especificações do equipamento a utilizar na sua operação portuária; e
- c) Outros documentos abonatórios da capacidade técnica disponível que julgue relevantes.

Artigo 8°

Comprovação de capacidade económica e financeira

Para comprovação da sua capacidade económica e financeira, a sociedade comercial interessada deve, com o seu requerimento de credenciação ou, para efeitos de manutenção, sempre que requerido nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde, apresentar:

 a) Declaração de inexistência de divida em contencioso, passada pela administração portuária;

- b) Para operador já em exercício, os relatórios e contas dos dois últimos exercícios económicos, devidamente aprovados (e auditados), comprovando a existência de um capital social realizado de, pelo menos, 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e um total de capital (fundos) próprio(s) de, pelo menos, 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos); ou
- c) Para novo operador, declaração de técnico de contas certificado comprovando u, capital social integralmente realizado de, pelo menos, 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- d) Referências bancárias de instituições de crédito; ou
- e) Referências bancárias dos sócios e dos administradores ou gerentes, tratando-se de sociedade a constituir ou recémconstituída;
- f) Cópia autenticada das apólices de seguro contratadas; ou,
- g) Cópia de contrato promessa das apólices de seguro a contratar, tratando-se de sociedade a constituir.

Artigo 9°

Manutenção de requisitos

- 1. O operador portuário é obrigado a manter os requisitos exigidos para certificação e os que forem especificamente estabelecidos para o exercício da atividade em cada porto durante toda a vigência do certificado, sob pena de caducidade, nos termos do artigo $55^{\rm o}$ e $57^{\rm o}$ 1 a) da Lei dos Portos de Cabo Verde.
- 2. A todo o tempo pode o IMP, fundamentadamente, solicitar ao operador portuário a comprovação de que mantém os requisitos de certificação.
- 3. Para efeitos do presente artigo, o operador portuário comunica ao IMP e à Administração Portuária competente, no prazo de dez dias, todas as alterações que se verifiquem relativamente às matérias que constituíram requisitos para sua certificação.
- 4. O operador portuário é ainda obrigado, até ao final do primeiro trimestre de cada ano civil, a revalidar os documentos comprovativos dos requisitos de certificação ou a comprovar novos requisitos entretanto estabelecidos, bem como a apresentar um relatório estatístico da sua atividade portuária no ano civil anterior.
- 5. A transferência de controle societário do operador portuário deve ser comunicada com, pelo menos sessenta/trinta dias de antecedência, para efeito de verificação da manutenção dos requisitos relativamente aos os quais a composição societária foi relevante e de eventual atualização do certificado de operador portuário.

Secção III

Do certificado

Artigo 10°

Forma

O certificado de operador portuário, emitido pelo Instituto Marítimo Portuário ao abrigo do artigo 3º d) obedece ao modelo anexo ao presente Regulamento.

Artigo 11º

Suspensão do Certificado

- $1.\ O$ certificado de operador portuário pode ser suspenso nos termos do artigo 56° da Lei dos Portos de Cabo Verde.
- $2.\ O$ pedido formulado pelo respetivo titular ao Instituto Marítimo Portuário é potestativo, determinando a automática suspensão do certificado.
- 3. O operador portuário que tiver o certificado suspenso com fundamento na violação de obrigação legal, administrativa ou judicial, nos termos do artigo 56° 1b) da Lei dos Portos de Cabo Verde, só pode solicitar o levantamento da suspensão, mediante prova da reposição da legalidade que deu causa à suspensão.

Artigo 12°

Caducidade do Certificado

O certificado de operador portuário caduca nos casos e termos do artigo 57º da Lei dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 13°

Revogação do Certificado

O certificado para o acesso à atividade do operador portuário é revogado pela entidade reguladora do setor portuário, nos termos do artigo $58.^\circ$ da Lei dos Portos de Cabo Verde.

Seccão IV

Dos direitos e deveres do operador portuário

Artigo 14°

Inicio de atividade do operador portuário

Não obstante a certificação, o operador portuário só pode iniciar operações portuárias depois de, em função do tipo de serviço portuário para o qual foi credenciado e em relação a, pelo menos, um porto, cumulativamente:

- a) Comprovar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 59º a 63º da Lei dos Portos de Cabo Verde;
- b) Celebrar o contrato de subconcessão ou obter a licença para operar, previstos no artigo 64º da Lei dos Portos de Cabo Verde

Artigo 15°

Direitos do operador portuário

O operador portuário tem os direitos conferidos pelo artigo $68^{\rm o}$ da Lei dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 16°

Deveres do operador portuário certificado

- 1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no artigo 69.º da Lei dos Portos de Cabo Verde, o operador portuário responde, entre outros:
 - a) Pela preservação do meio ambiente, na sua área de atuação ou no exercício da sua atividade;
 - b) Pelo cumprimento das normas legais e regulamentares, designadamente as emanadas pela entidade reguladora e pela administração portuária e demais normas e regulamentos relacionados, inclusive os de caráter e aplicação geral que vierem a ser estabelecidas;
 - c) Pelo cumprimento das normas legais e regulamentares de segurança, higiene e saúde no trabalho portuário;
 - d) Pela obrigatoriedade de comunicação à entidade reguladora e à administração portuária, de imediato, da ocorrência de acidentes ou incidentes de qualquer natureza, ilícitos ou violações do sistema de segurança pública portuária, ou sobre o meio ambiente;
 - e) Pela conformidade, em todos os aspetos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, no caso de cargas perigosas;
 - f) Pela devolução, à administração portuária, das instalações portuárias que lhe foram colocadas à disposição para operação, nas mesmas condições de limpeza, higiene e conservação como foram recebidas, respondendo por eventuais encargos com a reparação de danos ocorridos no período em que tais instalações estiveram a sua disposição.
 - g) Pelos demais deveres e obrigações constantes do título que lhe for conferido para uso e exploração do domínio publico portuário, expressamente estabelecidos no contrato de subconcessão ou licença.
- 2. Quando pretender utilizar o cais público para a prestação de serviços de operação de equipamento de movimentação de carga, de qualquer tipo, na carga e descarga de embarcações, o operador certificado deverá:
 - a) Submeter à aprovação da administração portuária/Concessionária Geral, e da entidade reguladora do setor marítimo e portuário as especificações técnicas do equipamento e de seus apetrechos e, quando pertinente, o laudo técnico que ateste a capacidade do cais em suportar o equipamento em suas condições de operação, em capacidade máxima;
 - b) Submeter à aprovação da administração portuária, com subsequente depósito junto da entidade reguladora, a sua tabela de preços máximos de referência para a prestação de serviços a outros operadores portuários, com uso do seu equipamento de movimentação de carga, incluindo os apetrechos de carga e equipamentos auxiliares, sem prejuízo do estabelecido no artigo 63.º de Lei dos Portos;

Secção V

Disposições diversas e transitórias

Artigo 17°

Adequação de certificação provisória

- 1. No prazo de trinta dias a contar da publicação do presente Regulamento, o Instituto Marítimo Portuário notificará os operadores portuários com certificação provisória dos termos e prazos para procederem à sua adequação aos requisitos de certificação estabelecidos nesse Regulamento.
- Até ao termo do prazo para a sua adequação, ficam convalidados os certificados de operador portuário emitidos antes da publicação do presente Regulamento.

Artigo 18°

Certificação de serviços públicos portuários

Qualquer operador económico interessado na prestação dos serviços públicos portuários previstos no artigo 11º da Lei dos Portos de Cabo Verde, nos portos e respetivas zonas portuárias sob gestão direta da Administração portuária, bem como na prestação de serviços diferentes dos normalmente adstritos à função económica dos portos, devem solicitar a sua certificação ao Instituto Marítimo Portuário, observadas as exigências legais relativas aos demais setores intervenientes

Secção VI

Disposições finais

Artigo 20°

Prevalência

A partir da data da sua entrada em vigor e relativamente às matérias que regula especificamente, o presente Regulamento prevalece sobre e derroga quaisquer outras normas regulamentares que disponham diferentemente do que nele se contem.

Artigo 21°

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

ANEXO 1

A que se refere o nº 2, do artigo 4 do presente regulamento

À(o) Presidente

Conselho Diretivo

Instituto Marítimo Portuário

S. Vicente

REQUERIMENTO

INSCRIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE OPERADOR PORTUÁRIO

A interessada a seguir identificada, por seu(s) representante(s) legal(is), requer ao Instituto Marítimo Portuário a inscrição e a certificação para o acesso à atividade do operador portuário no(s) porto(s) de:

- · Porto da Praia da ilha de Santiago
- · Porto Grande da ilha de São Vicente
- · Porto de Palmeira da ilha do Sal
- Porto do Porto Novo da ilha de Santo Antão
- Porto de Sal-Rei da ilha da Boa Vista;
- Porto de Vale de Cavaleiros da ilha do Fogo
- · Porto do Tarrafal da ilha de São Nicolau
- · Porto da Furna da ilha Brava
- Porto Inglês da ilha do Maio

Declara para todos os fins de direito que concorda expressamente em cumprir todas as obrigações e deveres inerentes ao operador portuário, constantes da legislação em vigor e das normas aplicáveis.

1. Identificação da requerente

Nome		
Razão Social		NIF
Endereço/Sede		Capital Próprio
Cidade/Ilha/País	Telefone	Capital Social
Fax	e-mail	
Endereço da sucursal		e-mail
Cidade/Ilha/País	Telefone	Fax

2. Identificação dos responsáveis legais

Representante legal(*	·)	e-mail
Função	Telefone móvel	NIF
Responsável Técnico		e-mail
Função	Telefone móvel	NIF

(*) São as pessoas físicas designadas em estatuto ou contrato social, em ata de eleição de administradores ou em procuração com poderes para representá-las perante o Instituto Marítimo Portuário.

3. Principais atividades como operador portuário

Atividades Portuárias	Sim/Não
Estiva	
Desestiva	
Conferência	
Carga	
Descarga	
Transbordo	
Movimentação e arrumação de mercadorias dentro da zona portuária	
Formação e decomposição de unidades de carga	
Terraplenos	
Agrupagem	
Armazéns e terminais	
Armazenagem e entrega	
Pilotagem	
Reboque portuário	
Segurança, polícia, proteção civil, vigilância e combate a incêndio	
Navegação portuária, sinalização, faróis e luzes;	
Disponibilização ou indicação de zonas de fundeio, atracação e desatracação	
Disponibilização de armazéns, edifícios, instalações para a manipulação, depósito, conservação ou presença de mercadorias e passageiros	
Disponibilização de meios mecânicos, terrestres ou flutuantes, para a manipulação e transporte de mercadorias no porto	
Fornecimento de água, eletricidade e gelo a embarcações	
Proteção do meio ambiente, recolha de lixo e receção de resíduos sólidos e líquidos provenientes de navios, plataformas ou outras instalações fixas ou flutuantes	
(*) Outros	

(*) Especificar

Nota: Se as atividades a desempenhar forem diferentes em cada porto, o operador deverá preencher um requerimento por porto.

1 Doto	o occinoturo	do(e)	responsável(is	local(is).
4. Data e	e assinatura	aousi	responsavems	i iegaitis):

Local					
Data	Non	ne			
Recebido pelo			Portuário	Em	
//	as	n.			
/Secretária do CI)/				
Uso exclusivo d	o Instituto I	Marítimo Po	rtuário		

ANEXO 2

A que se refere a alínea e), do numero 3 do artigo $4^{\rm o}$ do presente regulamento

MODELO/MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

(a que se refere a alínea e) do n° . 3, do artigo 4, do regulamento para inscrição e certificação para o acesso à atividade do operador portuário)

- 2. Declara igualmente que a sua representada executará as suas atividades de operador portuário conforme certificado atribuído, respeitando todos os artigos do regulamento para inscrição e certificação para o acesso à atividade do operador portuário, e legislação em vigor.
- 3. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações e o incumprimento do regulamento para inscrição e certificação para o acesso à atividade do operador portuário pode determinar a suspensão do certificado, nos termos do referido regulamento, e pode constituir contraordenação, nos termos do Código Marítimo de Cabo Verde, incluindo a aplicação de coimas, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de eventual processo judicial.

Local, data	
Assinatura	
/Nome do(a) declarante/	

ANEXO 3

A que se refere o artigo 10º do presente regulamento

INTERIOR Partials	CERTIFICADO PARA O ACESSO À ATIVIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO	Nº
	o âmbito das suas atribuições, nomeadamente da alínea a), do nº 2, do a	_
sociedade:	ría o Instituto Marítimo Portuário e aprova os respetivos Estatuto, emite	o presente certificado a
	Nome do Operador Portuário	
	Nome do Operador Portuário	
O operador encontra-se devida	Nome do Operador Portuário mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ	RIO na área do porto de
, conforme o e	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo √erde e no regulamento de inscriç	
, conforme o e	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo √erde e no regulamento de inscriç	
, conforme o e	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo Verde e no regulamento de inscriç or portuário.	
, conforme o e	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo Verde e no regulamento de inscriçor portuário. S. Vicente,	
	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo Verde e no regulamento de inscriç or portuário.	
, conforme o e	mente qualificado para exercício da atividade do OPERADOR PORTUÁ stabelecido na Lei dos Portos de Cabo Verde e no regulamento de inscriçor portuário. S. Vicente,	

PARTE

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 03/AMSD/2020

de 9 de junho

- Zuleica Marlene Sena Andrade, candidata aprovada em concurso público, apoio operacional nível I, definitivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, habilitada com Licenciatura em Ciências de Educação Ramo Necessidade Educativa Especial, pela Universidade Cabo Verde, reclassificada para carreira de regime geral do pessoal técnico nível I, ao abrigo dos artigos 19º e 37º, nº 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.
- Geisa Aminelique Varela de Pina, candidata aprovada em concurso público, apoio operacional nível I, definitivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, habilitada com Licenciatura em Serviço Social, pelo Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, reclassificada para carreira de regime geral do pessoal técnico nível I, ao abrigo dos artigos 19º e 37º, nº 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.
- José António Borges Martins, candidato aprovado em concurso público, apoio operacional nível II, definitivo, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Domingos, habilitada com Licenciatura em Ciências Políticas e Administração Pública, pelo Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Administração I utilica, pero histituto Superior de Cielicas Jurídicas e Sociais, reclassificado para carreira de regime geral do pessoal técnico nível I, ao abrigo dos artigos 19º e 37º, nº 1, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para Administração Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, com efeito a partir da data de Publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no Código 02.01.01.01.02 do Orçamento Municipal vigente para o ano económico de 2020 — (isento de visto de Tribunal de Contas nos termos dos artigos 14° , alínea n) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho)

Câmara Municipal de São Domingos, 18 de agosto de 2020. — A Diretora de Recursos Humanos, *Maria Leonor Tavares Borges Vieira*.

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal

Resolução nº 01/AMS/2019

de 25 de julho

- 1- Nos termos do disposto nos artigos 42º e 43º do Código Eleitoral, os membros das Comissões de Recenseamento são eleitos, por três anos renováveis, pela Assembleia Municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal;
- 2 Considerando que o mandato da Comissão de Recenseamento vigente eleita na V Sessão Ordinária da Assembleia Municipal, realizada a 28 de novembro de 2013, expirou no mês de novembro de 2016;
- 3 Por proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do ponto 2 do artigo 42º do Código Eleitoral, a Assembleia Municipal do Sal, na sua XIV Sessão Ordinária do VII Mandato, aprovou a seguinte constituição da Comissão de Recenseamento Eleitoral Local:

Efetivos

Augusto de Almeida Nunes Évora

Daniel Fortes Almeida

Gilberto Apolo do Livramento Évora

Hernâni Davidson Lima

Mário Alberto Lopes

Suplentes

Sandra Patricia Gomes da Cruz

Crisólita Pereira Soares

Aprovado aos 25 de julho de 2019. — A Presidente, Maria da Conceição Brito Fortes

PARTE 11

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Retificação nº 105/2020

Anúncio de concurso

Entidade promotora do concurso: Ministério das Finanças

procedimento concursal nº 13/MF/2020

Pelo presente anúncio, torna-se público que foi aberto o concurso público Comum Externo, para Ingresso.

- 1. Função: Diretor(a) de Serviço dos Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública
 - 2. Nível: III
 - 3. Vagas: 01 (uma)
 - 4. Quota para pessoa com deficiência: ***
 - 5. Natureza do vínculo: Contrato de Gestão

- 6. Remuneração: 146.000\$00
- 7. Requisitos obrigatórios:
 - a) Ter nacionalidade Cabo-verdiana, quando não dispensada pela constituição, convenção internacional ou lei especial;
 - b) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - c) Ter robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício das respetivas funções;
 - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício daquelas que se propõe
 - e) Ter licenciatura em Gestão de Sistemas de Informação, ou, Engenharia Informática, ou, <u>Informática de Gestão</u> e 3 anos de experiência profissional ou ter licenciatura e pósgraduação de nível mestrado em área relevante;
- 8. O regulamento do concurso é publicado no seguinte sítio da internet: https://dnap.gov.cv
- 9. As candidaturas devem ser apresentadas na plataforma eletrónica: Limesurvey

Ministério das Finanças,na Praia, aos 3 de agosto de 2020. — O DGPOG, Carlos Rocha de Oliveira



Endereço Electronico: www.incv.cv

Managonánia oidada da Punia Anhana Guanda

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.